



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0002363-37.2011.814.0065
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE XINGUARA
APELANTE: WILSON GONÇALO ROSA
ADVOGADO: MAURÍCIO CÓRTEZ LIMA – OAB/PA 15.791-A
APELADO: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTROS – OAB/PA 16.292

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA REQUERIDA PELAS PARTES COM REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. DEVOLUÇÃO PARA INSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do presente recurso de Apelação e anular, de ofício, da sentença, devolvendo os autos ao primeiro grau para instrução, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

WILSON GONÇALO ROSA, parte Autora / Apelante, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 96/104) em face da sentença (fls. 87/93) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Xinguara, que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0002363-37.2011.814.0065, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ante a ausência de comprovação da invalidez / debilidade para fins de apuração do valor indenizatório, pois não há prova conclusiva da lesão (não há laudo pericial).

A parte autora informa na inicial que foi acometido de sequelas irreversíveis



após sofrer acidente automobilístico no dia 28 de dezembro de 2010, fazendo jus ao recebimento das verbas indenizatórias previstas em lei.

Nas razões recursais, a parte apelante salienta a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, pois as lesões sofridas estão comprovadas, fazendo jus ao recebimento das verbas indenizatórias.

A parte recorrida juntou contrarrazões recursais às fls. 108/122, pugnando o improvimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 107).

Autos vieram a minha relatoria em à fl. 131.

Relatados.
Profiro voto.

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito recursal, entendo necessário levantar um ponto que não foi abordado no recurso de apelação por parte do recorrente, no que tange à ausência de confecção de laudo pericial, pois, a meu ver, isso se revela como cerceamento do direito de defesa e não atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Vale mencionar que ambas as partes formularam requerimento de produção de prova pericial (com indicação dos quesitos), inclusive com pagamento dos honorários periciais por parte do recorrente, conforme comprovação às fls. 74/82.

Sem observar tais fatos, o Juízo a quo proferiu sentença de improcedência do pedido, relatando a inexistência de comprovação da invalidez permanente. Ora, não estando o processo devidamente instruído, sem a realização de todas as provas (inclusive a prova pericial que é de vital importância para análise do grau da invalidez), não poderia ter sido prolatada decisão terminativa.

Havendo qualquer dúvida sobre a existência do dano e/ou extensão do mesmo, o próprio magistrado pode baixar o feito em diligência e determinar as provas necessárias à instrução.

O Magistrado tem o poder de determinar a realização de provas de ofício,



para garantir a demonstração da verdade e embasar o livre convencimento motivado do julgador. Tal previsão estava prevista no art. 130 do antigo CPC, devidamente ratificada pelo art. 370 do novo diploma legal. Frise-se, já houve o pagamento dos honorários periciais, pendente, apenas, a realização do exame.

No presente caso, a realização da prova pericial é de vital importância para a demonstração dos fatos narrados na inicial, devendo o juízo de origem providenciar as diligências cabíveis para o regular andamento processual e confirmação da extensão da invalidez, até porque foi devidamente solicitado na inicial, contestação e peças incidentais.

Por ser matéria de ordem pública, esta relatora tem o poder de anular, de ofício, a sentença de primeiro grau e devolver os autos ao Juízo a quo para a devida instrução (com a realização de prova pericial).

O entendimento desta Relatora também vem sendo adotado por outros Tribunais, conforme transcrições abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-CE - APL: 01705843620158060001 CE 0170584-36.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. 1. O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ - SÚMULA Nº 474) 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-CE - APL: 02077446620138060001 CE 0207744-66.2013.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO



PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Embora a petição inicial possa conter imperfeições, os pecados formais das partes devem ser tolerados evitando-se, com isso, sacrificar o reconhecimento do direito perseguido.

(TJ-SP - APL: 00713762320128260100 SP 0071376-23.2012.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 18/02/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento do recurso de apelação, anulando, DE OFÍCIO, a sentença de primeiro grau em virtude da não observação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo cerceamento de defesa existente, para determinar a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para continuidade do processamento, bem como para adoção das medidas necessárias e cabíveis, como designação de perícia para atestar a existência e extensão do dano alegado.

É como voto.

Belém - PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora